

RECLAMAÇÃO 58.656 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : E.B.C.T.E.
ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AIRR Nº 404-73.2021.5.10.0014
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : S.S.N.P.E.F.P.C.
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra decisão da Relatora do AIRR 0000404-73.2021.5.10.0014, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta, em síntese, que o ato reclamado está em desconformidade com a orientação firmada por esta Corte no RE-RG 586.453 (tema 190), paradigma da repercussão geral, ante a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Colhe-se da inicial:

“3. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, na Justiça do Trabalho (incompetente), distribuída ao MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, pelo SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SINPREV em face da ECT, postulando o seguinte (anexo):

(...)

5. Logo, resta evidente que a causa de pedir alicerça-se na pretensão de afastar o equacionamento necessário e imprescindível para sanar déficit acumulado do Plano de Previdência (POSTALIS) de que os substituídos do SINPREV são beneficiários, sendo, portanto, absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

6. No entanto, o SINPREV, em total descompasso com a sistemática própria dos planos de previdência privada, que são

autônomos e dissociados da relação laboral, traveste a pretensão objeto desta Reclamação de natureza trabalhista, objetivando a responsabilização do ex-empregador, *in casu*, da ECT, mera patrocinadora, com o nítido intento de furtar-se à tese fixada por esse e. STF, no RE nº 586.453/SE-RG (Tema 190), no sentido de que *'Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho (...)'*.

7. Logo, a presente Reclamação discute a competência para processar e julgar demandas em que se discute danos morais e materiais decorrentes de supostos prejuízos com o plano de previdência complementar, com o nítido intento de burla à tese fixada no RE nº 586.453/SERG (Tema 190)". (eDOC 1, pp. 2-3 – ID: 6a85eed2)

Nesses termos, assevera que *"os fatos objeto da celeuma estão associados ao déficit técnico inerente ao plano de previdência, ao necessário equacionamento e ao conseqüente estabelecimento de contribuições extraordinárias, tanto às beneficiários do plano, substituídos do SINPREV, quanto à própria ECT, enquanto patrocinadora"* (eDOC 1, p. 16 – ID: 6a85eed2)

Conclui que o acionamento da reclamante (ECT), na qualidade de *"mera patrocinadora"* dos planos de previdência privada, tenta por via transversa superar a aplicação da tese assentada no tema 190 da Repercussão Geral.

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender o trâmite do feito e, ao final, a cassação do ato reclamado, a fim de declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho.

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 17 - ID: 69c66272)

Citado, o Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV apresentou contestação requerendo a improcedência da presente reclamação. (eDOC

23 - ID: c2e4b65e)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento da reclamação ou, eventualmente, no mérito, pela improcedência do pedido. (eDOC 34 - ID: 00f1f759)

É o relatório.

Decido.

De início, rememoro que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "I", da CF/88). Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...).”

O § 4º do mesmo artigo esclarece que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, e a demonstração da teratologia da decisão.

Nesses termos, a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida será cabível, via de regra, quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobrestá o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

No caso dos autos, não obstante ausente o esgotamento das instâncias ordinárias, verifico situação excepcionalíssima a justificar o conhecimento da presente reclamação, consubstanciada no fato da ação envolver matéria de ordem pública, qual seja, a competência absoluta para processar e julgar o feito na origem.

Ressalto que caso não se admitissem exceções quanto à necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, situações urgentes, como a que ora se analisa, seriam ignoradas pelo Poder Judiciário, podendo ocasionar inclusive, o perecimento do direito pleiteado.

Ultrapassada essa questão, passo análise do pleito.

Na hipótese dos autos, verifico que o Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV ingressou com ação civil pública postulando, em suma, a compensação pelos danos morais e materiais decorrentes de supostos prejuízos ocasionados pela má gestão de plano de previdência complementar (POSTALIS), gerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empregadora dos substituídos e ora reclamante.

No ponto, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho firmou sua competência em decisão proferida nos seguintes termos:

“2. COMPETÊNCIA MATERIAL. A matéria afeta à indenização decorrente de má gestão de prepostos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na entidade de

previdência complementar (POSTALIS), que gerou descontos na remuneração dos empregados, em ação movida em face da empregadora/patrocinadora (ECT), encontra-se na alçada da competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição da República.

(...)

No caso em apreço, insurge-se a parte reclamante contra a existência de descontos que entende ilícitos na remuneração dos substituídos, sob a justificativa de equacionar déficit do plano de previdência complementar.

A matéria afeta ao ressarcimento de prejuízos aos empregados do banco, sob a alegação de má gestão de prepostos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atuando na entidade de previdência complementar (POSTALIS), em ação movida em face da patrocinadora (ECT), encontra-se na alçada da competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição.

E na acepção do artigo 114 da CRFB, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os litígios que decorram da relação de trabalho.

De mais a mais, o que restou decidido nos autos do RE nº 586.453 e 583.050, pelo exc. STF, em nada se identifica com a celeuma ora trazida a julgamento.

Não bastasse isso, o STJ, durante o julgamento de recurso especial repetitivo, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o caso de ações indenizatórias movidas em face do empregador, decorrentes de prejuízos causados ao participante ou ao assistido da entidade de previdência complementar. No caso vertente, a alegação da inicial é de existência de prejuízos, em razão da atuação de empregados e diretores da ECT na gestão do fundo.

Segue a ementa do julgado proferido no Tema Repetitivo 955, com destaques:

(...)

Sendo a pretensão do autor ver a empregadora/patrocinadora condenada à indenização decorrente de má gestão de seus prepostos junto à entidade de previdência complementar, que gerou os descontos nas remunerações dos empregados (majoração da contribuição), por óbvio que esta Justiça Especializada é competente para aferir a existência ou não da responsabilização pretendida". (eDOC 17, pp. 10-13 - ID: 69c66272)

O Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar a negativa de seguimento do recurso de revista, manteve o entendimento no sentido de ser a Justiça especializada competente para julgar a demanda.

Nesses termos, aduz a reclamante que o entendimento assentado pela origem diverge da orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento RE-RG 586.453, tema 190 da sistemática da repercussão geral, com o seguinte teor:

"Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013".

Confira-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e

Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – **Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho** – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. **A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.** 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da

prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio". (RE 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2013)

Razão assiste à reclamante.

Verifico que não há, na hipótese versada nos autos, discussão advinda de relação de emprego, mas tão somente afeta a plano de benefício de previdência privada.

Evidenciam os autos que a reclamante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em verdade, foi demandada como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar e não na qualidade de empregadora, como quer fazer crer a autoridade reclamada.

Recentemente a Segunda Turma deste STF, em situação semelhante ao dos autos, estabeleceu que a pretensão indenizatória, com vistas à compensação de descontos oriundos da implementação de plano de equacionamento de déficit de entidade de previdência complementar, atrai a competência da justiça comum, nos termos do enunciado do tema 190 da repercussão geral. Confira-se o precedente:

“Reclamação constitucional. Tema nº 190 da Sistemática da Repercussão Geral. Atuação da Petrobras como patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS). Pretensão indenizatória. Legitimidade de descontos. Plano de Equacionamento do Déficit (PED). Superação de déficit atuarial apurado em plano previdenciário. Controvérsia advinda da relação previdenciária. Estatura autônoma da relação previdenciária. Competência da Justiça Comum.

Reclamação julgada procedente. 1. Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a *ratio essendi* do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho. Nesse sentido, eventuais controvérsias advindas dessa relação previdenciária (autônoma) são de competência da Justiça Comum. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de a parte beneficiária da decisão reclamada ter postulado a demanda contra a Petrobras, a qual, embora detenha a qualidade de ex-empregadora, no caso se encontra demandada na qualidade de instituidora, gestora e patrocinadora de fundo de previdência complementar, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito exclusivamente ao ressarcimento e às indenizações concernentes às contribuições de natureza previdenciária recolhidas em favor da PETROS. 3. Não há discussão advinda de relação de emprego, e sim da adesão a plano de benefício de previdência privada, o qual não afeta a relação trabalhista entabulada entre as partes. 4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada, proferida nos autos do AIRR nº 593-29.2020.5.17.0002, e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Comum". (Rcl 52.680, Rel. Min. Dias Toifoli, Segunda Turma, DJe 28.6.2023)

Com efeito, constatado que a discussão estabelecida nos autos não diz respeito à relação trabalhista e sim à relação previdenciária, é claro o desajuste entre a decisão emanada do Juízo reclamado e a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 586.453 (tema 190-RG).

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação, para**

RCL 58656 / DF

reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do Processo 0000404-73.2021.5.10.0014 e, por consequência, determinar a remessa daqueles autos para a Justiça comum.

Comunique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 000.181.111-81 - THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Em: 02/10/2023 - 08:05:13